



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO Nº SEI-60/2023

**EMENTA: RECURSO. PROPAGANDA IRREGULAR. DESPROVIMENTO.**

### DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

#### Relatório

Trata-se de recurso interposto pela CHAPA 01 – CREMERJ DOS MÉDICOS, recebido pelo SEI acima em referência, e encaminhado pela CRE-RJ na data de 24.07.2023.

O apelo volta-se contra decisão de CRE-RJ que julgou IMPROCEDENTE a representação por propaganda irregular, formulada pela Chapa 01 - CREMERJ DOS MÉDICOS.

No apelo, a recorrente alega que houve falha da propaganda, vez que a propaganda vergastada estaria ferindo a honra subjetiva dos candidatos da recorrente, bem como maculando a imagem da gestão dos mesmos, que são conselheiros do CRM.

Para tanto, requer o provimento do recurso para alterar a decisão da CRE – RJ, e impor a exclusão da CHAPA recorrida (CHAPA 02 – VALORIZAÇÃO MÉDICA).

Devidamente intimada, a chapa Recorrida não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

#### Decisão

A decisão vergastada apresentou elementos de convicção que não merecem reparo.

Vejamos:

“...Em diligência, esta CRE verificou a existência do post na rede social Instagram da representada, tal como noticiado pela representante.

No entanto, ao contrário do alegado por esta, o conteúdo não nos parece ter direcionamento. Isto é, de fato não nos parece que a chapa representada esteja engendrando esforços para injuriar ou difamar a sua oponente. Na legenda inserida, não há qualquer personificação de candidato ou chapa, deixando os fatos à livre interpretação do interlocutor, destinatário da mensagem da rede social.

.....”

Ademais, na conclusão da referida decisão, a CRE – RJ ainda alertou que a propaganda poderia ter um conteúdo implícito e sugeriu sua retirada pela parte recorrida, nos seguintes moldes:

“...No caso em análise, por mais que não se vislumbre intenção direta de atingir a honra de outrem, o conteúdo veiculado transita na linha tênue entre o que é permitido e o que é proibido pela Resolução CFM nº 2.315/22.

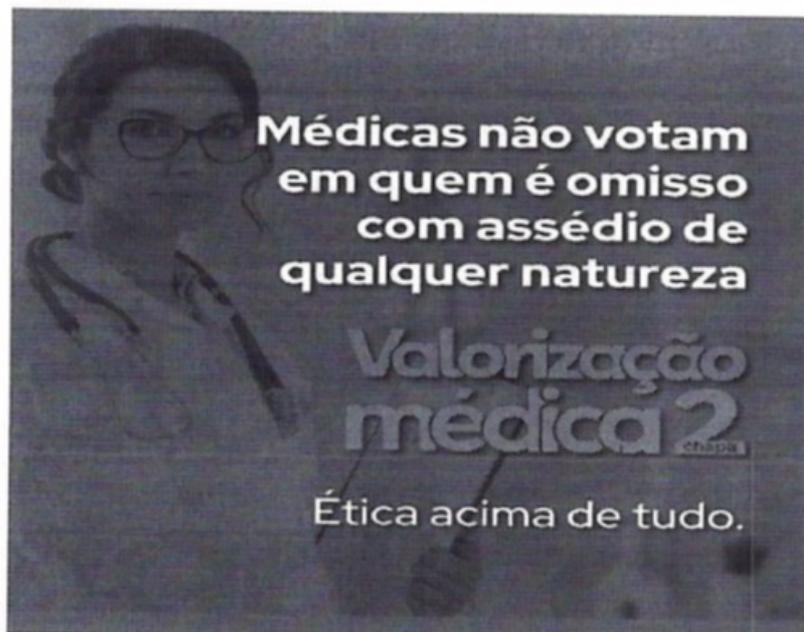
À luz do exposto, a CRE indefere a representação, ao tempo que recomenda fortemente à chapa representada a exclusão do post fustigado, bem como que se abstenha de promover futura propaganda eleitoral nos termos da ora reclamada.”

Correta a decisão quanto às suas conclusões.

A representação apresentada na origem impugna a postagem em rede social da seguinte mensagem:

110 curtidas

valorizaocaomedicarj Compromisso ético é uma daquelas coisas que é inegociável: não há como ceder ou considerar dois pesos e duas medidas. Toda médica conhece uma colega ou já viveu uma situação de assédio, seja moral ou sexual. Um CREMERJ forte e ético é aquele que não se omite e não relativiza situações como essa entre seus pares. Busque informações. As manchetes nos jornais e sites de notícias mostram comportamentos que não são aqueles que como mulheres e médicas queremos ver em nossas entidades. Vote por todas. Vote por você. Vote Chapa 2, Valorização Médica.



Ora, a propaganda em análise não trouxe qualquer elemento que possa configurar a intenção de macular a honra dos candidatos da chapa recorrida.

Ao contrário, nos parece correta a decisão CRE - RJ quando afasta o caráter subjetivo de injuriar e difamar outrem. A propaganda faz um alerta a uma suposta realidade do ambiente médico, que seria o assédio moral e sexual.

Ademais, conforme bem lançado da decisão guerreada, *“na legenda inserida, não há qualquer personificação de candidato ou chapa, deixando os fatos à livre interpretação do interlocutor, destinatário da mensagem da rede social.”*

Logo, não se vislumbra mácula na propaganda, tendo havido até mesmo um cuidado excessivo da parte da CRE - RJ quando recomendou a retirada do post das redes sociais e sugeriu a não realização de outros similares.

Pelo exposto, esta Comissão Nacional Eleitoral conhece o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

### É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 27/07/2023, às 06:27, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0314735** e o código CRC **EF4DEF16**.